



PROCESSO N.º	:	353353/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
CNPJ	:	03.162.872/0001-44
RECORRENTE	:	ALTAIR MARQUES DO AMARAL
DESCRIÇÃO	:	RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 172/2019 – SC
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

Prezado Senhor Secretário,

### 1. Introdução

O Recorrente, senhor Altair Marques do Amaral, prefeito municipal de Poconé, inconformado com o Acórdão nº 172/2019 – SC (documento digital 280418/2019) apresenta agora, por meio do advogado Rony de Abreu Munhoz, já qualificado nos autos, o presente recurso ordinário (documento digital 914/2020) pleiteando a reforma do julgado que julgou **parcialmente procedente** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 49/2018, realizado sob o sistema de registro de preços.

Interposto o recurso, foi sorteado como Relator o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto (documento digital 7388/2020).





Ato contínuo, o Relator decidiu, por meio de Decisão Singular (documento digital 144003/2020), pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos (artigo 272, inciso I do RITCE/MT), alcançando apenas as matérias recorridas, quais sejam, as multas aplicadas em decorrência das irregularidades GB 11 e GB 13.

Assim, diante do recebimento desse recurso, por meio do juízo de admissibilidade positivo realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, passa-se à análise.

## **2. Análise**

### **2.1 Síntese das Razões do Recurso**

O Recorrente apresentou as razões recursais e fundamentos jurídicos (fls. 04 a 07 do documento digital 914/2020) requerendo o afastamento das penalidades que lhes foram aplicadas, por entender que os atos por ele praticados não trouxeram prejuízos de grande vulto ao município, tanto que, segundo o Prefeito, o processo *sub examine* obteve julgamento pela sua regularidade, além do que a irregularidade referente ao sobrepreço/superfaturamento foi afastada.

Entende também que a conclusão exposta no Acórdão está em desacordo como que preceituam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em dissonância com a lei, visto que não houve dolo ou má-fé nos atos praticados, mas erros na ampla acepção da palavra, o que, segundo jurisprudência dominante não deve gerar penalização.





As penalidades impostas ao Recorrente no Acórdão nº 172/2019 – SC foram:

(...) **b) APLICAR** ao Sr. Atil Marques do Amaral (CPF nº 346.493.361-04) as seguintes **multas**, nos termos do artigo 286, I, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **b.1) 6 UPFs/MT** em razão da caracterização da irregularidade GB 11 (deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber); e, **b.2) 6 UPFs/MT** em decorrência da constatação da irregularidade GB 13 (Licitação Grave), por anuir e homologar o balizamento de preços realizado de forma ineficiente no Pregão Presencial nº 49/2018;

## 2.2. Análise dos argumentos recursais apresentados

A irrisignação do Recorrente repousa nas multas aplicadas referente às irregularidades classificadas como GB 11 e GB 13.

O Prefeito afirma que o processo obteve julgamento pela sua regularidade, porém a afirmação não encontra respaldo no Acórdão nº 172/2019 - SC, senão vejamos:

(...) e, no mérito, *julga-la PARCIALMENTE PROCEDENTE*, conforme fundamentos constantes no voto do Relator (...)

No voto do Relator (documento digital 274862/2019), apenas a irregularidade classificada como GB 06 foi afastada, sendo que as demais foram mantidas, o que motivou a aplicação das multas ao gestor.





Quanto ao argumento de que a aplicação das multas está em dissonância com a lei, não deve ser considerada, tendo em vista que entre as funções básicas dos Tribunais de Contas está a função sancionadora (incisos VIII a XI do art. 71 da Constituição Federal), a qual configura-se na aplicação de penalidades aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar 269/2007 prevê nos artigos 74 a 78 a aplicação de multas a quem der causa ao ato tido por irregular. O Regimento Interno do TCE/MT (RITCE/MT) trata do assunto das multas nos artigos de 286 a 293.

Portanto, a alegação de que a aplicação das multas está em dissonância com a lei, não deve prosperar.

Em relação à razoabilidade e a proporcionalidade das multas aplicadas, vamos recorrer à Resolução Normativa 17/2016 - TP, que estabelece em UPFs-MT os valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.

O Artigo 3º assim gradua as multas por irregularidades:

*Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:*

*I – Irregularidades gravíssimas:*

*a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;*

*b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.*





**II – Irregularidades graves:**

**a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;**

**b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.**

**III – Irregularidades moderadas:**

**a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;**

**b) reincidência: 5 a 10 UPFs-MT. (grifei)**

Verifica-se que as multas aplicadas ao gestor foram referentes às irregularidades GB 11 e GB 13, ambas classificadas como grave.

Desta forma, constata-se que a multa aplicada foi de 6 UPFs-MT para cada irregularidade, ou seja, o limite mais baixo da multa, já que o art. 3º, II, a, da Resolução Normativa 17/2016 - TP gradua o valor da multa entre 6 a 10 UPFs-MT para irregularidades graves. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que a multa atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que todas as alegações trazidas no recurso não devem ser acatadas, portanto, conclui-se pelo **não provimento** do presente recurso.





### 3. Conclusão

Apresentada a análise do recurso ordinário, este auditor manifesta-se nos seguintes termos:

3.1. pelo **não provimento** do recurso;

3.2. pela manutenção dos termos do Acórdão 172/2019 - SC; e,

3.3. pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator, para dar prosseguimento aos autos.

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2020.

**EDMAR CLÁUDIO MARANGON**  
Auditor Público Externo

